



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Instituto Estadual de Florestas
URFBio Sul - Núcleo de Apoio Regional de Passos

Parecer nº 56/IEF/NAR PASSOS/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0011284/2022-18

PARECER ÚNICO					
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Nome: Nova Objetiva Loteadora Ltda.			CPF/CNPJ: 29.222.265/0001-16		
Endereço: Rua João Luiz Alves, nº 383, Complemento A			Bairro: Centro		
Município: Alfenas	UF: MG		CEP: 37.130-113		
Telefone: (35) 99955-3214 / 99845-9878		E-mail: eng.matheus@loteadoraobjetiva.com.br			
O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel? <input type="checkbox"/> Sim, ir para o item 3 <input checked="" type="checkbox"/> Não, ir para o item 2					
2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL					
Nome: Nova Paraíso Empreendimentos Ltda.			CPF/CNPJ: 16.540.395/0001-55		
Endereço: Rua Pinto Ribeiro, nº 635			Bairro: Centro		
Município: São Sebastião do Paraíso	UF: MG		CEP: 37.950-000		
Telefone: (35) 99845-9878		E-mail: eng.matheus@loteadoraobjetiva.com.br			
3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL					
Denominação: Gleba de terra urbana (Sapé ou Ressaca - gleba 2)			Área Total (ha): 04,8667		
Registro nº: 45.222			Município/UF: São Sebastião do Paraíso/MG		
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): -					
4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA					
Tipo de Intervenção		Quantidade		Unidade	
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo		03,5974		hectares	
5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo	03,5974	hectares	23k	294329.84 mE	7688007.10 mS (Cerrado <i>sensu stricto</i>)
				294277.71 mE	7688027.86 mS (Floresta Estacional Semidecidual - estágio medio de regeneração)
6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
Uso a ser dado a área		Especificação		Área (ha)	
Infraestrutura		Loteamento do solo urbano		04,8667	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL					
Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição		Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)	
Mata Atlântica	Cerrado <i>sensu stricto</i>		-	02,085036	
Mata Atlântica	Floresta Estacional Semidecidual		Médio	01,512380	
8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO					
Produto/Subproduto		Especificação		Quantidade	Unidade

Lenha	Lenha de floresta nativa	169,7242	m ³
Madeira	Madeira de floresta nativa	43,0549	m ³

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: 08/03/2022

Data da 1ª solicitação de informações complementares: 29/06/2022

Data do recebimento das informações complementares: 30/06/2022

Data da vistoria: 01/07/2022

Data da 2ª solicitação de informações complementares: 04/07/2022

Data do recebimento das informações complementares: 16/08/2022

Data da 3ª solicitação de informações complementares: 17/08/2022

Data do recebimento das informações complementares: 17/08/2022

Data da 4ª solicitação de informações complementares: 01/09/2022

Data do recebimento das informações complementares: 12/09/2022

Data da 5ª solicitação de informações complementares: 29/09/2022

Data do recebimento das informações complementares: 10/10/2022

Data de emissão do parecer técnico: 24/05/2023

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a solicitação de autorização para *supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo* em uma área de 03,5974 hectares, visando a implantação de loteamento do solo urbano, denominado Jardim Mediterraneo IV, na propriedade urbana denominada Sapé ou Ressaca - gleba 2 - matrícula 45.222, município de São Sebastião do Paraíso/MG.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel rural:

Trata-se de imóvel urbano denominado Sapé ou Ressaca - gleba 2, localizado no município de São Sebastião do Paraíso/MG. Conforme certidão imobiliária apresentada (doc. 43163627), o imóvel se encontra registrado junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, sob nº 45.222, desde 28/11/2012, sendo o proprietário Nova Paraíso Empreendimentos Limitada, CNPJ nº 16.540.395/0001-55, com área total de 04,8726 hectares, à época. Possui averbação de Reserva Legal de 0,9745 hectares, denominada "Reserva A1". A AV-1 da matrícula registra a descaracterização do imóvel da categoria de rural, o qual passou órbita do perímetro urbano em 04/11/2013. A AV-2 da matrícula informa a retificação de área do imóvel, feita em 13/05/2021, que passou a ter área total de 04,8667 hectares.

A planta topográfica apresentada (doc. 54472250) demonstra as matrículas do imóvel Sapé ou Ressaca nº 45.222 mapeada com 04,8667 ha e nº 45.223 mapeada com 21,4753 ha. Conforme certidão da matrícula nº 45.222 (doc. 43163627), somente esta foi descaracterizada de rural para urbano, permanecendo a matrícula nº 45.223 na categoria de rural.

Em consulta ao IDE-SISEMA, a propriedade está localizada nos domínios do bioma Mata Atlântica e fora dos limites do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/06.

O município de São Sebastião do Paraíso/MG, onde se localiza a propriedade cuja intervenção fora requerida, possui 14,00% de sua área total composta por vegetação nativa, segundo dados do Inventário Florestal do Estado.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não se aplica, por se tratar de imóvel urbano conforme certidão imobiliária apresentada - documento 43163627.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Está sendo requerida autorização para *supressão de cobertura vegetal nativa com destoca, para uso alternativo do solo* em uma área de 03,5974 hectares, visando a implantação de loteamento do solo urbano, denominado Jardim Mediterraneo IV, na propriedade urbana denominada Sapé ou Ressaca - gleba 2, município de São Sebastião do Paraíso/MG, conforme requerimento corrigido (doc. 54472249).

Foi apresentada procuração (doc. 43163626) assinada pelo sócio proprietário e representante legal da Nova Objetiva Loteadora Ltda. Oscar Fernandes, e pelo responsável técnico, engenheiro geólogo Haroldo Cunha, a qual dá poderes ao responsável técnico para assinar documentos e termos de compromisso, junto ao COPAM, FEAM, IGAM, SISEMA, SUPRAM, URC/COPAM Sul de Minas e CREA. A formalização do processo, assim como a elaboração do PIA (doc. 51479029) foram realizados pelo responsável técnico,

engenheiro geólogo Haroldo Cunha, CREA 38763/D, ART nº MG20220870341 (doc. 65807024). A planta topográfica (doc. 54472250) foi elaborada pelo responsável técnico, engenheiro agrimensor Joaquim de Ávila Leite, CREA MG nº 149890/D, ART nº MG20220962884 (doc. 43163636). O Projeto Executivo de Compensação Florestal (doc. 43163649) foi elaborado pelo responsável técnico Marcelo de Araújo Porto Nazareth, engenheiro florestal, CREA nº 49.190/D, ART Nº MG20210363370 (doc. 43163649 - pg 91).

Conforme PIA (doc. 51479029), a intervenção ambiental requerida possui finalidade de implantação de loteamento do solo urbano, cujo projeto urbanístico prevê uma área de 20.746,50 m² a ser parcelada com 72 lotes, sendo o restante da área do imóvel a ser dividido entre sistema viário, área verde e área institucional, totalizando 48.667,51 m² (04,8667 ha). O PIA descreve que o inventário florestal nos dois fragmentos de vegetação nativa requeridos (Cerrado *sensu stricto* e Floresta Estacional Semidecidual - estágio medio de regeneração) foi realizado por meio de lançamento de seis parcelas retangulares em cada fisionomia com dimensões definidas em 200 m² (20m x 10m), marcadas "com coordenadas planas, fitas zebreadas, lacres numéricos, tinta spray, dentre outros materiais".

Os resultados do inventário florestal foram demonstrados por tabelas e quadros nos itens "5.2.2.1. Resultados do inventário florestal do fragmento Mata Atlântica" e "5.2.2.2. Resultados do inventário florestal do fragmento arbóreo cerrado" para cada uma das fisionomias requeridas.

Taxa de Expediente: Foi recolhido DAE nº 1401167851919 no valor de R\$2.251,58, em 26/01/2022, conforme comprovante de pagamento (doc. 43163660), referente a uma área de intervenção de 03,8922 hectares.

Taxa florestal: Foi recolhido DAE nº 2901175201527, no valor de R\$1.465,41, em 08/03/2022, conforme comprovante de pagamento (doc. 43163663), referente a 219,4248 m³ de lenha de floresta nativa; e DAE nº 2901219875382, no valor de R\$1.920,35, em 10/10/2022, conforme comprovante de pagamento (doc. 54472248), referente a 43,0549 m³ de madeira de floresta nativa.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23120159; 23120160.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade natural: Baixa.

- Prioridade para conservação da flora: Muito baixa.

- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área requerida não está inserida em áreas prioritárias para conservação da biodiversidade.

- Unidade de conservação: A área requerida não está localizada em Unidade de Conservação ou em zona de amortecimento.

- Áreas indígenas ou quilombolas: -

- Outras restrições: -

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

Conforme o enquadramento informado no requerimento corrigido (doc. 54472249) para intervenção ambiental, a atividade pretendida com a intervenção ambiental é "Loteamento do solo urbano, exceto distritos industriais e similares" - código E-04-01-4 - nos termos da DN COPAM nº 217/2017. Por se tratar de área a ser loteada de 04,8667 hectares, possui parâmetro inferior ao definido na norma, portanto, a modalidade de licença ambiental a que o presente requerimento se destina é não passível de licenciamento ambiental.

- Atividades desenvolvidas: -

- Atividades licenciadas: não possui

- Classe do empreendimento: Não passível

- Critério locacional: 1

- Modalidade de licenciamento: Não passível

- Número do documento: -

4.3 Vistoria realizada:

Foi realizada vistoria técnica no imóvel urbano em questão, em 01/07/2022, onde foi verificado que a propriedade é composta por vegetação nativa com formação florestal das fisionomias Cerrado *sensu stricto* e Floresta Estacional Semidecidual. Foi observado que a área de reserva legal averbada na matrícula é composta por Floresta Estacional Semidecidual.

As áreas de intervenção requeridas para supressão da cobertura vegetal nativa estão localizadas fora de reserva legal, e o imóvel não possui APP.

Parte da área de Cerrado *sensu stricto* requerida para supressão possui um traçado de acesso, sem pavimentação, que liga os limites norte e sul da área. Nas imagens do Google Earth esse "caminho" aparece marcado desde o ano 2002.

A condição da vegetação encontrada na área requerida formada pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, alcança os critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392/2007 para classificá-la no estágio medio de regeneração natural. Nessa área, foram encontradas espécimes típicos das fitofisionomias do Bioma Mata Atlântica, além de indivíduos de espécies florestais protegidas e ameaçadas de extinção pela legislação vigente, as quais deverão ser objeto de compensação, que será tratada no item 8 deste parecer.

O imóvel está integralmente inserido no perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso/MG, conforme Planta de situação acostada no processo (doc. 52924295). Na vistoria foi constatado que a propriedade possui seu entorno urbanizado e faz limite com vias pavimentadas, sendo que seu extremo norte e parte do limite oeste fazem divisa com gleba agrícola.

Conforme a planta topográfica apresentada, e esclarecimentos contidos no documento 52924292, a propriedade possui área total de 04,8667 hectares, sendo que desses, 02,4868 ha são compostos por vegetação nativa de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração (01,5123 ha requeridos para supressão e 00,9745 ha que é Reserva legal averbada). Portanto, a área de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração que vai restar no imóvel (00,9745 ha) garante a preservação de 39,19% da área total coberta por esta vegetação dentro da propriedade em questão.

São coordenadas de referência das áreas de intervenção ambiental requerida: Cerrado sensu stricto: X=294329.84 mE; Y=7688007.10 m S e Floresta Estacional Semidecidual - médio: X=294277.71 mE; Y=7688027.86 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: relevo suave ondulado.

- Solo: Latossolo Vermelho-amarelo Psamítico, conforme PIA e Latossolo Vermelho Distrófico típico, conforme Mapa de Solos do Estado de Minas Gerais.

- Hidrografia: A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica dos Afluentes Mineiros do Médio Rio Grande - GD7, conforme o Mapa de Unidades de Planejamento do IGAM. O PIA informa que o principal curso d'água do município é o Rio Santana, e que na área do empreendimento não ocorrem nascentes e córregos.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: Conforme Mapa do IBGE 2019 que consta os limites dos biomas, a propriedade está inserida no bioma Mata Atlântica, e está localizada fora do Mapa de Aplicação da Lei n.º 11.428/06. Na propriedade ocorre as fitofisionomias de Cerrado *sensu stricto* e Floresta Estacional Semidecidual.

- Fauna: Os estudos apresentados descrevem que "*Apesar da pouca presença de animais na área diretamente afetada, devido à ocupação antrópica, as áreas no entorno, representadas principalmente pelas matas ciliares, abrigam uma grande variedade de espécies da fauna*". Em vistoria na área requerida não foi encontrada espécies da fauna protegidas ou ameaçadas de extinção.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado laudo técnico (doc. 52924297), acompanhado de ART n.º MG20221445001 (doc. 52924297 - pg 14) do responsável técnico Matheus Magalhães Marrafon, engenheiro civil, CREA MG n.º 116716D, atestando a inexistência de alternativa técnica locacional quanto a necessidade de supressão da vegetação nativa da fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, para a implantação do empreendimento, o qual fora considerado satisfatório. Os motivos / justificativas expostos no laudo foram a necessidade do traçado de uma via retilínea que garanta segurança no trânsito; demarcação de via pública confrontante com a área verde do empreendimento como meio de impedir invasões de proprietários de lotes nessa área; demarcação de via pública de ligação do anel viário com bairros adjacentes.

Além da verificação da inexistência de alternativa técnica locacional, foi verificado que mesmo com a supressão requerida, a propriedade preservará 39,19% da área total coberta por vegetação nativa da fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural, sendo esta contígua a fragmento maior já protegido.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Em análise a documentação acostada ao processo e vistoria técnica realizada no local, verifica-se que a intervenção ambiental requerida, conforme requerimento corrigido apresentado junto ao documento n.º 54472249, se faz necessária para a implantação do loteamento pretendido. O empreendimento será implantado na área total do imóvel, que é de 04,8667 ha, sendo necessária supressão de 03,5974 ha de vegetação nativa no imóvel, em que 02,085036 ha são compostos por fitofisionomia de Cerrado *sensu stricto* e 01,512380 ha são compostos por Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

Tal como detalhado no item 4.3 deste Parecer, em vistoria realizada na propriedade, foi constatado que a vegetação nativa presente no imóvel apresenta uma heterogeneidade em relação à fitofisionomia, ocorrendo as tipologias de Cerrado *sensu stricto* e Floresta Estacional Semidecidual. Em razão de traçado de acesso, sem pavimentação, observado em vistoria na área de Cerrado *sensu stricto*, foi solicitado ajuste no tamanho da área de intervenção requerida nesta fisionomia, que, a princípio era de 02,3798 ha.

Segundo o inventário florestal apresentado (doc. 51479029 - pg 15 e 16), foi utilizada a metodologia de amostragem casual simples, com lançamento de seis parcelas retangulares de 200 m² (20 m x 10 m) em cada fitofisionomia requerida.

De acordo com PIA, para a identificação botânica das espécies coletadas no inventário florestal, foram utilizadas "*bibliografias especializadas como Lorenzi (2008), Embrapa (2008), bem como acervos botânicos digitalizados disponíveis na internet. Para a conferência e atualização da classificação taxonômica das espécies realizaram-se buscas na Lista de Espécies da Flora do Brasil (2010) do Jardim Botânico do Rio de Janeiro e demais site especializados*".

Foi solicitado ajuste na estimativa de material lenhoso da fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, pois, a princípio, fora recolhido taxa florestal somente para o produto lenha, referente a 165,7781 m³. Ao analisar o inventário florestal realizado nesta fisionomia, foi verificado que ocorre na área espécies com viabilidade econômica que podem gerar produtos tais como estaca e mourão.

Feito os ajustes, a intervenção ambiental analisada no processo em questão, se trata de 02,085036 ha de fisionomia de Cerrado *sensu stricto* com estimativa de rendimento de 47,0010 m³ de lenha de floresta nativa e 01,512380 ha de fisionomia de Floresta Estacional

Semidecidual em estágio medio de regeneração, com estimativa de 122,7232 m³ de lenha e 43,0549 m³ de madeira de floresta nativa.

Quanto a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 02,085036 hectares em fitofisionomia de Cerrado *sensu stricto*:

A área requerida - 02,085036 hectares - é composta por vegetação nativa pertencente a fitofisionomia denominada Cerrado *sensu stricto*, caracterizada por "árvores (...) de pequenas alturas, de pouca variabilidade de espécies e baixa área basal. De vez em quando encontra-se ao longo desta área árvores de porte um pouco mais avantajado", conforme descrito no PIA Simplificado (doc. 51479029). A vistoria técnica realizada na propriedade verificou ocorrência de tais características na área requerida.

Para amostragem da fitofisionomia, foram lançadas seis parcelas retangulares de 200 m² (20 m x 10 m) na área requerida - 02,085036 ha - utilizando-se a metodologia de amostragem casual simples, numeradas de 1 a 6.

Os resultados do inventário florestal foram demonstrados por tabelas e quadros no item "5.2.2.2. Resultados do inventário florestal do fragmento arbóreo cerrado" do PIA (doc. 51479029 - pg 48 a 61).

O PIA relata que foram levantadas 122 árvores e 132 fustes nas seis parcelas lançadas na área definida para o "Fragmento de Cerrado", obtendo-se volume total das árvores nas parcelas de 02,7051 m³ de lenha de origem nativa e volume total estimado extrapolado para a área requerida de 47,0010 m³ de lenha de origem nativa. Não haverá rendimento em madeira, sendo destinado ao uso interno na propriedade / empreendimento, conforme informado no requerimento corrigido (doc. 54472249). A equação volumétrica utilizada no inventário florestal foi a seguinte: Vol = ((0,000066)*(D².476293)*(HT^{0.300022})) - Volume Cerrado Total com Casca.

O PIA (doc. 51479029) relata que "Importante ressaltar a existência de *Caryocar brasiliensis* ao longo de uma pequena área mais próxima a avenida que limita a presente área de estudo. Tal espécie não foi contemplada no estudo pois no lançamento das parcelas de forma aleatória, não houve ocorrência da mesma". Diante de tal informação, foi gerado Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 87/2022 (doc. 52399930) para esclarecimentos, se nessa área de intervenção ocorre indivíduos de *Caryocar brasiliensis* que serão preservados, ou, se serão cortados porém não foram incluídos na estimativa de volume de produto florestal para a supressão pelo fato de não ocorrerem nas parcelas do inventário florestal, visto ser espécie protegida pela Lei Estadual nº. 20.308/12. Assim, foi esclarecido, por meio de documento nº 52924292, que houve equívoco na informação ao inserir "um parágrafo de um projeto de utilização pretendida (PUP) integrante de um outro requerimento para intervenção ambiental. Portanto, na gleba requerida para intervenção ambiental, Sítio Sapé ou Ressaca, não foi observada a ocorrência da espécie de *Caryocar brasiliensis*. Solicito, ainda a gentileza de desconsiderar no PIA o parágrafo supracitado". Em vistoria na propriedade, não foi identificado nenhum indivíduo de Pequi - *Caryocar brasiliensis*.

A tabela 15 do PIA (doc. 51479029 - pg 54) demonstra a relação das espécies inventariadas (nome científico e nome comum), bem como número de indivíduos de cada espécie (N), porcentagem que cada espécie representa no inventário florestal realizado (%) e em quais parcelas ocorreu a espécie (1, 2, 3, 4, 5 e 6). Segue print da tabela 15.

Tabela 15: Florística => Espécie.

Código	Nome Científico	Nome Comum	N	%	Parcelas
4	<i>Roupala montana</i>	Carvalho-do-cerrado; Carne-de-vaca	22	18,03	1, 2, 3, 4, 5, 6
2	<i>Qualea multiflora</i>	Pau-terra-liso	20	16,39	1, 3, 4, 5, 6
1	<i>Stryphnodendron barbatimam</i>	Barbatimão	13	10,66	1, 3, 4, 5, 6
11	<i>Trattinnickia Burseraefolia</i>	Amescla	12	9,84	2, 4, 5, 6
6	<i>Qualea parviflora</i>	Pau-terra-roxo	14	11,48	1, 3, 5, 6
13	Morta	Morta	9	7,38	2, 3, 4, 5, 6
10	<i>Gomidesia lindeniana</i>	Guamirim-da-folha-grande	10	8,20	2, 3, 4, 6
12	<i>Bowdichia guianensis</i>	Sucupira-preta	6	4,92	2, 4, 6
7	<i>Byrsonima verbacifolia</i>	Murici-do-cerrado	4	3,28	1, 5
9	<i>Xylopia Aromatica</i>	Pimenta-de-macaco	3	2,46	2, 4
5	<i>Schefflera macrocarpa</i>	Mandiocão ou Mandioqueira do cerrado	2	1,64	1, 5, 6
3	<i>Jacaranda mimosaeifolia</i>	Jacarandá mimoso; Caroba Jacarandá cascudo	3	2,46	1, 4
14	<i>Solanum lycocarpum</i>	Lobeira	1	0,82	2
8	<i>Kielmeyera variabilis</i> Mart.	Pau-santo	1	0,82	1
15	<i>Tapirira Guianensis</i>	Fruta de pombo	1	0,82	2
16	<i>Dalbergia miscolobium</i>	Caviúna-do-cerrado	1	0,82	3

Pela análise da tabela 15 foi verificado que não há indivíduos de espécies florestais consideradas imunes, endêmicas ou objeto de proteção específica.

Em relação a estrutura horizontal, a tabela 19 do PIA (doc. 51479029 - pg 56) demonstra nas primeiras posições do Valor de Importância (VI %), as espécies *Roupala montana* - Carne-de-vaca (16,32%), *Qualea multiflora* - Pau-terra-liso (12,92%), *Stryphnodendron barbatimam* - Barbatimão (11,04%). Estas espécies apresentaram densidade absoluta (DA) de aproximadamente 183,333, 166,667 e 108,333 indivíduos por hectare, respectivamente. Conseqüentemente, essas espécies apresentaram maior relação volume/indivíduo, sendo *Roupala montana* - Carne-de-vaca (0,5168 m³/indivíduo), *Qualea multiflora* - Pau-terra-liso (0,3057 m³/indivíduo), *Stryphnodendron barbatimam* - Barbatimão (0,3310 m³/indivíduo), conforme tabela 21 do PIA Simplificado (doc. 51479029 - pg 58).

Em vistoria, foi constatado que a área requerida não possui Área de Preservação Permanente e nem se trata de Reserva Legal do imóvel.

Quanto a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo em 01,512380 hectares em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural:

A propriedade está localizada nos domínios do bioma Mata Atlântica e fora dos limites do Mapa de Aplicação da Lei Federal nº 11.428/06, conforme IDE Sisema. Portanto, a área requerida de 01,512380 ha composta por vegetação nativa pertencente a fitofisionomia denominada Floresta Estacional Semidecidual está sujeita ao regime jurídico da Lei Federal nº 11.428/06. O PIA Simplificado (doc. 51479029) classifica a vegetação nativa dessa área da seguinte maneira: "*É uma vegetação que apresenta em quase sua totalidade um estágio médio de regeneração, alternando com um estágio inicial pouco representativo*". Do mesmo modo, no item "5.2.2.1.5. Definição do estágio sucessional", que se trata de item do PIA Simplificado aplicável apenas para as fitofisionomias do bioma Mata Atlântica, foi informado que se trata de vegetação nativa em "*Estágio Inicial a médio*".

Em vistoria técnica (item 4.3 deste parecer) realizada na propriedade, foi verificada ocorrência de espécimes típicos das fitofisionomias do Bioma Mata Atlântica, além de indivíduos de espécies florestais protegidas e ameaçadas de extinção pela legislação vigente, as quais deverão ser objeto de compensação (item 8 deste parecer). A condição da vegetação encontrada na área requerida - 01,512380 ha - composta pela fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual alcança os critérios estabelecidos na Resolução Conama nº 392/2007 para classificá-la no estágio médio de regeneração natural.

Foi constatado que a área requerida não possui Área de Preservação Permanente e nem se trata de Reserva Legal do imóvel.

Para amostragem da fitofisionomia, foram lançadas seis parcelas retangulares de 200 m² (20 m x 10 m) na área requerida - 01,512380 ha - utilizando-se a metodologia de amostragem casual simples, numeradas de 10 a 15.

Os resultados do inventário florestal foram demonstrados por tabelas e quadros no item "5.2.2.1. Resultados do inventário florestal do fragmento Mata Atlântica" do PIA (doc. 51479029 - pg 18 a 48).

O PIA relata que foram levantadas 283 árvores e 308 fustes nas seis parcelas lançadas na área definida para o "*Fragmento de Mata*", obtendo-se volume total das árvores nas parcelas de 13,1548 m³ de lenha de origem nativa e volume total estimado extrapolado para a área requerida de 165,77810 m³ de lenha de origem nativa. A equação volumétrica utilizada no inventário florestal foi a seguinte: Vol = ((0,000074)*(D^{1.707348})*(HT^{1.16873})) - Volume Mata Secundária Total com Casca.

A tabela 6 do PIA (doc. 51479029 - pg 40) demonstra a relação das espécies inventariadas (nome científico e nome comum) e em quais parcelas ocorreu a espécie (10, 11, 12, 13, 14 e 15). Segue print parcial da tabela 6.

Tabela 6: Florística => Espécie. Relações das árvores com identificações dos nomes científicos, nome comum, família, número de indivíduos e percentual das árvores catalogadas ao longo da estrutura do empreendimento.

Código	Nome Científico	Nome Comum	Parcelas
8	Tapirira Guianensis	Fruta de pombo	10, 11, 12, 13, 14, 15
21	Protium heptaphyllum	Almecegueira ou Breu-branco	11, 12, 13, 14
4	Morta	Morta	10, 11, 12, 13, 14, 15
2	Siparuna Guianensis	Negamina ou Negramina	10, 11, 12, 14, 15
12	Xylopia Aromatica	Pimenta-de-macaco	10, 12, 13, 15
1	Bowdichia guianensis	Sucupira-preta	10, 12, 13, 14
13	Aspidosperma discolor	Pau-pereiro; Folha-de-bolo	10, 11, 12
17	Pyrostegia venusta	Cipó-de-são-joão	10, 11, 12, 13, 15
5	Não identificada 2	Não identificada 2	10, 14, 15
9	Dalbergia miscolobium	Caviúna-do-cerrado	10, 13, 14
7	Miconia leucocarpa	Pixirica 2	10, 12, 14, 15
6	Roupala montana	Carvalho-do-cerrado; Carne-de-vaca	10, 14, 15
19	Ocotea puberula	Canela	10, 13, 14
16	Qualea parviflora	Pau-terra	10, 11, 13
23	Schinus terebinthifolius	Aroeira-vermelha	11
28	Pseudobombax tomentosum	Embiruçu	13, 14
24	Polianthes tuberosa	Angélica	12, 14
14	Alibertia edulis	Marmelo-do-cerrado	10
25	Peltophorum dubium	Angico-cangalha	12, 14
22	Ficus benjamina	Ficus	11
3	Handroanthus chrysotrichus	Ipê amarelo 2	10, 14
15	Trattinnickia Burseraefolia	Amescla	10
18	Cordia ecalyculata	Café-de-bugre ou Bugre	10
10	Não identificada 3	Não identificada 3	10
11	Não identificada 4	Não identificada 4	10
20	Kielmeyera variabilis Mart.	Pau-santo	10
29	Apuleia leiocarpa	Garapa	13
26	Senna spectabilis	Joá	12
27	Pseudopiptadenia leptostachya	Mamica-de-porca	12
30	Bellucia grossularioides	Jambo-do-mato	13

Após análise das espécies florestais amostradas no inventário florestal e do rendimento lenhoso estimado somente para o produto lenha, foi gerado Ofício IEF/NAR PASSOS nº. 87/2022 (doc. 52399930) para solicitação de ajuste na estimativa de material lenhoso da fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, pois foi verificado que ocorre na área espécies com viabilidade econômica que podem gerar produtos tais como estaca e mourão. Em resposta a solicitação, o documento nº 54472245 esclareceu que para estimar o produto madeira na fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual inventariada, foi feito ajuste nos dados estatísticos de florística, resultando em 43,0549 m³ de madeira. Portanto, a estimativa de rendimento lenhoso na fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual, em estágio médio de regeneração, é de 122,7232 m³ de lenha e 43,0549 m³ de madeira de floresta nativa. Conforme requerimento corrigido (doc. 54472249), os produtos serão destinados ao uso interno na propriedade / empreendimento.

Em relação a estrutura horizontal, a tabela 11 do PIA (doc. 51479029 - pg 43) demonstra, nas primeiras posições do Valor de Importância (VI %), as espécies *Tapirira guianensis* - Fruta-de-pombo (18,38%) com ocorrência de 61 indivíduos amostrados; *Protium heptaphyllum* - Almecegueira ou Breu-branco (11,62%) com ocorrência de 47 indivíduos amostrados; ocorrência de 36 indivíduos amostrados mortos representando VI de 11,20%; e *Siparuna Guianensis* - Negamina ou Negramina (11,17%) com ocorrência de 40 indivíduos amostrados. Estas espécies / indivíduos apresentaram valor de densidade absoluta (DA) de aproximadamente 508,333, 391,667, 300,000 e 333,333 indivíduos por hectare, respectivamente. Consequentemente, essas espécies apresentaram maior relação volume/indivíduo, sendo *Tapirira guianensis* - Fruta-de-pombo (3,5023 m³/indivíduo), *Protium heptaphyllum* - Almecegueira

ou Breu-branco (1,6978 m³/indivíduo), indivíduos mortos (1,5483 m³/indivíduo) e *Siparuna guianensis* - Negamina ou Negramina (1,6150 m³/indivíduo), conforme tabela 12 do PIA (doc. 51479029 - pg 45).

A tabela 6 acima demonstra ocorrência de indivíduos da espécie exótica *Ficus benjamina* - Ficus, que será tratado no processo como nativa, devido sua ocorrência natural na área requerida. Além de indivíduos de espécies florestais consideradas em risco de extinção e objeto de proteção específica, quais sejam: dois indivíduos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* - Ipê amarelo, protegida pela Lei Estadual nº. 20.308/12 e um indivíduo da espécie *Apuleia leiocarpa* - Garapa, constante na Portaria MMA nº 443/2014, na categoria Vulnerável. As espécies florestais *Handroanthus chrysotrichus* - Ipê amarelo e *Apuleia leiocarpa* - Garapa aparecem nas últimas posições do Valor de Importância (VI %), representando valores de 1,23% e 0,60%, respectivamente, conforme tabela 11 do PIA Simplificado (doc. 51479029 - pg 43).

Em relação às espécies da flora inventariadas, ameaçadas de extinção e protegidas por legislação específica, o item "5.6. Espécies da Flora Ameaçadas de Extinção" do PIA (doc. 51479029 - pg 62) trata da extrapolação da quantidade inventariada nas seis parcelas para a área total do fragmento florestal de Floresta Estacional Semidecidual - estágio medio de regeneração - requerido, assim como da quantidade de mudas que serão plantadas em compensação ao corte de tais espécies. Portanto, a "Tabela 26: Levantamento Inventário Arbóreo - Mata Atlântica" demonstra que, considerando a extrapolação para a área requerida, foram constatados 38 indivíduos de espécies florestais em risco de extinção e objeto de proteção específica, sendo:

- 25,4 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, nome popular Ipê amarelo, protegida pela Lei Estadual nº. 20.308/12;

- 12,6 indivíduos arbóreos da espécie *Apuleia leiocarpa*, nome popular Garapa, constante na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção da Portaria MMA nº 443/2014, na categoria Vulnerável - VU.

Além dessas espécies, o inventário florestal (Tabela 4 do PIA) demonstrou três espécies sem identificação botânica, sendo elas: "Não identificada 2" (ocorrência de 2 indivíduos na parcela 10; 2 indivíduos na parcela 14; e 3 indivíduos na parcela 15), "Não identificada 3" (ocorrência de 2 indivíduos na parcela 10) e "Não identificada 4" (ocorrência de 1 indivíduo na parcela 10), com total de 10 indivíduos. Considerando quantitativo, extensão de remanescente protegido e situação do fragmento avaliado serão consideradas e terão seu cômputo de compensação na proporção de 25:1 com espécies características da região, conforme levantamento do inventário florestal realizado, para recuperação de área.

Para a classificação do estágio de regeneração natural da cobertura vegetal existente na área requerida, foram apresentados parâmetros em consonância com a Resolução CONAMA nº 392/2007, demonstrados na "Tabela 12: Estrutura Diamétrica => Espécie - Distribuição do(s) parâmetro(s) N, AB, Volume" (doc. 51479029 - pg 45), sendo: espécies indicadoras, DAP médio dos indivíduos inventariados variando de 5,50 cm a 24,94 cm, altura média dos indivíduos inventariados variando de 3,00 m a 10,38 m, além de informações constantes no estudo técnico, tais como, presença de cipós.

Foi verificado que o perímetro urbano do município de São Sebastião do Paraíso/MG foi estabelecido pela Lei Municipal nº 2.623 de 18/02/1999, ou seja, foi aprovado até a data de início de vigência da Lei Federal 11.428/06. Foi verificado também que a supressão da área requerida - 01,512380 hectares - garante a preservação da vegetação nativa remanescente em estágio médio de regeneração existente na propriedade em um percentual de 39,19% do seu total, atendendo o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação, conforme prevê o § 1º, art. 31 da Lei Federal 11.428/06.

O requerente apresentou laudo técnico (doc. 52924297), acompanhado de ART nº MG20221445001 (doc. 52924297 - pg 14) do responsável técnico Matheus Magalhães Marrafon, engenheiro civil, CREA MG nº 116716D, atestando a inexistência de alternativa técnica locacional quanto a necessidade de supressão da vegetação nativa da fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração, para a implantação do empreendimento, o qual fora considerado satisfatório, conforme descrito no item 4.4, inclusive mantendo-se, na propriedade como um todo, o percentual de 39,19% de vegetação nativa preservada pertencente a fisionomia Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração.

A compensação pelo corte das espécies florestais consideradas em risco de extinção e objeto de proteção específica, bem como pela supressão de vegetação secundária em estágio médio pertencente ao bioma Mata Atlântica estão descritas no item 8 deste parecer.

Por fim, foi verificada que a área requerida não se enquadra nas vedações constantes no art. 11 da Lei Federal 11.428/2006, referente a vegetação em estágio medio requerida, conforme a seguir:

a) A vegetação requerida envolve supressão de espécies da flora protegidas ou ameaçadas de extinção, porém a mitigação dos impactos e compensação propostas não agravam o risco à sobrevivência *in situ* destas espécies. Em relação a fauna, em vistoria à área requerida, não foi encontrada espécies protegidas ou ameaçadas de extinção. Importante considerar que o imóvel urbano, onde a área requerida está localizada, possui seus extremos sul e leste totalmente urbanizados, o que causa influência para ocorrência de efeitos de borda, com alteração nas características de habitats. No entanto, tendo em vista eventual ocorrência de espécies da fauna silvestre *in situ*, haverá possibilidade de deslocamento para o imóvel rural localizado limítrofe a oeste com o imóvel a ser parcelado, com área total de 21,4753 hectares, totalmente constituído por vegetação nativa e trechos em regeneração, com grau de conectividade que permita o fluxo de espécies para a área protegida conforme medida mitigadora apresentada;

b) A vegetação requerida não exerce a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;

c) A vegetação requerida não forma corredores entre remanescentes de vegetação primária ou secundária em estágio avançado de regeneração;

d) A vegetação requerida não protege o entorno de unidades de conservação, visto que a área não está localizada em zona de amortecimento de unidades de conservação;

e) A vegetação requerida não possui excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos executivos competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA;

f) A vegetação requerida está localizada em área urbana e o proprietário cumpre com os dispositivos da legislação ambiental, além disso, o imóvel não possui Áreas de Preservação Permanente.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção ambiental abrangem a área do empreendimento e seu entorno, afetando direta ou indiretamente o meio ambiente, tendo sido apresentado os seguintes impactos e medidas mitigadoras junto ao PIA (doc. 51479029 - pg 68):

- Solos: A retirada da cobertura de solo resulta em alteração da camada superficial do mesmo. Primeiramente foi extraída a cobertura vegetal desta zona, o que resulta em exposição direta do solo aos raios solares e a incidência direta das chuvas. A exposição do solo a fenômenos erosivos, e assoreamento de redes de drenagens são as prováveis alterações causada pela intervenção ambiental nas características físicas, químicas e microbiológicas do solo. Além de promover a compactação do solo, no ato de preparo da área.

- Recursos hídricos: A intervenção na área requerida para continuidade da implantação do empreendimento poderá causar impactos quanto ao recurso hídrico, como erosão e carreamento de sedimentos para o curso d'água.

- Alteração da Qualidade do Ar: As principais atividades que gerarão a alteração da qualidade do ar são a circulação de veículos e a operação de equipamentos movidos a combustão. Estas ações implicarão em emissão de ruídos e lançamento de material particulado na atmosfera (elevação de partículas de solo pelo efeito da movimentação de máquinas utilizadas para fins de limpeza e terraplanagem).

- Impactos biológicos: Os principais danos biológicos sobre a fauna e flora está diretamente associado à vegetação existente na área do projeto a qual foi suprimida visando a instalação da atividade proposta, a qual ainda está em fase de implantação. A maioria dos impactos ocorre durante essa fase.

- Flora: A cobertura vegetal da área proposta para a regularização requerida, de parte do empreendimento, será afetada diretamente pela ação da supressão da vegetação nativa. A supressão vegetal resultará diretamente em prejuízo à cobertura vegetal e à biodiversidade local, e desencadeará outros impactos, principalmente sobre a fauna. Toda a faixa desmatada se constituirá em uma barreira efetiva entre ambientes, dificultando o fluxo de espécies terrestres arborícolas. A retirada da vegetação causará alteração da paisagem da área de influência direta e junto com a diminuição do potencial ecológico, ocorrendo a fuga da fauna, para áreas mais seguras. Esses efeitos causam alteração do ecossistema e instabilidade ecológica. A ação de desmatamento resulta em alteração da paisagem pela perda do potencial biótico, já que as áreas desnudadas perdem a beleza natural, prejudicando os valores paisagísticos. Os efeitos da supressão da vegetação nos trechos de implantação se somam as outras áreas que já sofreram ou que sofrerão desmatamento na região, causando um impacto cumulativo e sinérgico, que afetam a paisagem, a biodiversidade e a fauna local.

- Fauna: A mobilização de máquinas e equipamentos na área durante a realização da limpeza da área certamente ocasionou transtorno aos animais ali presente. A retirada da vegetação provoca a fuga dos animais para áreas conservadas a procura de abrigo e alimento. Nesta situação pode acarretar uma intensificação na competição intra e interespecífica nos fragmentos vegetados do entorno. A atividade de supressão vegetal leva a perda pontual de habitats, assim como ninhos e tocas poderão ser afetados. As comunidades de pequenos mamíferos não voadores agrupam as espécies mais sensíveis às perturbações ambientais. Espécies da avifauna serão menos impactadas, considerando-se a capacidade de deslocamento, porém, são afetados significativamente quanto a diminuição de alimento por conta da remoção dos remanescentes de vegetação no local, identifica-se um impacto negativo sobre fauna local, uma vez que contribui para a diminuição do habitat natural da fauna nativa. Aliado à remoção da vegetação, o tráfego de veículos e a utilização de equipamentos e maquinários pesados também provoca um impacto negativo sobre a fauna local, uma vez que é responsável pela produção de ruídos, fato que afugenta as espécies animais do local e das áreas de entorno.

Medidas Mitigadoras Propostas: Com a adoção das medidas mitigadoras, os impactos prognosticados poderão se tornar de pequena magnitude e importância não significativa. Dentre os impactos ambientais podemos citar de forma simplificada seus efeitos: redução da cobertura florestal nativa, diminuição do suporte e suprimento para fauna, maior exposição do solo às intempéries e compactação do solo pelo uso excessivo de maquinários nas operações de implantação. Após definidos os impactos que foram e ainda poderão ser gerados pelo loteamento, foram elaboradas, no sentido de minimizar os efeitos causados pelo desmatamento, as medidas mitigadoras descritas a seguir, que deverão ser implantadas na área:

- a) Primeiramente, considera-se os limites das áreas passíveis de uso e ocupação do solo de forma regular e respeitando a legislação ambiental e demais em vigor;
- b) Demarcação das áreas que não podem ser interferidas, garantindo a preservação da vegetação, e demarcação das áreas de interferência;
- c) As atividades de limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos mais secos. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos;
- d) Recolhimento e coleta de todos os resíduos que possam causar acidentes ou doenças;
- e) Conservar as vias de acesso e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
- f) Os veículos e equipamentos utilizados nas atividades devem receber manutenção preventiva para evitar emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada;
- g) Demarcar previamente a área alvo deste estudo;
- h) Informar aos trabalhadores responsáveis pelo preparo do terreno, as áreas de reserva legal que se tornará área verde, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental;
- i) Definir as rotas de tráfego de veículos e pessoal na área interna do empreendimento durante a implantação do empreendimento, visando evitar impactos sobre as áreas a serem conservadas;
- j) Redobrar a atenção próximo aos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios em áreas a serem protegidas;
- k) Implantar sistema de drenagem das águas das chuvas;

l) A implantação de projeto de arborização urbana na área do loteamento é uma medida que deve ser considerada pelo empreendimento, além de beneficiar a paisagem também contribui no bem-estar da população a residir no local e mantém forma atrativa para aves;

m) Com a implantação do loteamento com a abertura de vias de acesso, limites de quadras, entre outras implantações, o estudo das questões ambientais que envolvem um loteamento é importante para que seja respeitada a qualidade do meio em que se vive, o uso e a ocupação do solo e principalmente o crescimento ordenado de uma cidade;

n) Muitos dos impactos ambientais gerados por este tipo de empreendimento podem ser prevenidos, basta se fazer uma abordagem compatível com as normas e leis existentes, e executar os planos e acompanhamentos necessários para evitar a degradação do meio ambiente;

o) Dessa forma, podemos concluir que adotando essas medidas mitigadoras sugeridas para este tipo de intervenção poderá minimizar e prevenir os impactos que pelas atividades venha surgir na área e a outros meios que serão atingidos. No entanto, outras medidas podem ser adotadas a depender de sua maior eficiência do que as citadas neste relatório e também de acordo com as necessidades do próprio usuário do projeto, poderão e devem ser tomadas, visando sempre conciliar as atividades proposta pelo empreendedor com a conservação dos recursos naturais renováveis.

Quanto a mitigação dos impactos ambientais na flora, foram propostas e aprovadas compensações ambientais que estão descritas no item 8 deste parecer.

Quanto a mitigação dos impactos ambientais na fauna deverá ser adotada técnicas de afastamento para fuga espontânea da fauna através de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

6. CONTROLE PROCESSUAL

045/2023

6.1 Relatório

Foi requerida por **NOVA OBJETIVA LOTEADORA LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o nº 29.222.265/0001-16, a supressão de vegetações nativas com destoca, nas fitofisionomias denominadas Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração e Cerrado *Strictu sensu*, localizadas nos domínios do Bioma Mata Atlântica, porém fora do mapa da aplicação da Lei nº 11.428/06 (Parecer, item 4.3.1), com a finalidade de implantação de loteamento residencial denominado "*Jardim Mediterranea IV*", em imóvel urbano denominado "*Sapé ou Ressaca - gleba 2*" de propriedade da empresa "*Nova Paraíso Empreendimentos LTDA.*", localizado em área urbana do Município e Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, onde está matriculado no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 45.222 na qual consta a averbação da descaracterização da categoria de imóvel rural, passando à órbita do perímetro urbano (AV.1 - Doc. 43163627).

Verificados o recolhimento da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal (Parecer item 4), bem como da Reposição Florestal (Parecer, item 9).

O empreendimento é dispensado de Licenciamento Ambiental (Parecer, item 4.2).

Presente Contrato de Parceria entre a proprietária do imóvel e a requerente executora do empreendimento (Doc. 43163624).

É o relatório.

6.2 Análise

6.2.1 Da Supressão do Cerrado *Strictu Sensu*

Parte do pedido se refere à supressão de vegetação nativa com destoca da fitofisionomia Cerrado *strictu sensu*, o local da supressão não está em nenhum ponto do mapa da aplicação da Lei nº 11.428/06 (Parecer, item 4.3.1), não sendo alvo da proteção jurídica prevista na Lei nº 11.428/06, conforme entendimento exarado em parecer jurídico da Advocacia Geral do Estado, constante do Processo nº 1220.01.0004392/2022-80.

Dessa forma, a supressão de vegetação de fitofisionomia Cerrado não localizada dentro dos limites do mapa de aplicação da Lei 11.428/06 para a proteção do Bioma Mata Atlântica, possui uma única exigência legal para a autorização, que é o imóvel possuir área de Reserva Legal devidamente regularizada e não sendo computada na Área de Preservação Permanente (APP), de acordo com o art. 35, I da Lei Estadual nº 20.922/13.

Nesse sentido, a propriedade foi vistoriada, sendo informado no Parecer Técnico que a Reserva Legal se encontra composta por vegetação nativa, não teve a APP computada em seu percentual e a área intervinda não afetará a vegetação da RL, nem tampouco eventual APP, em atendimento aos requisitos exigidos pela Lei.

Lado outro, o imóvel intervindo já foi descaracterizado da categoria de imóvel rural, porém sendo informado no PIA, e reafirmado pela gestora do processo no Parecer, que a Reserva Legal será convertida em Área Verde municipal dentro do loteamento projetado (Parecer, item 5.1, letra h, das medidas mitigadoras).

Frise-se que não foram constatadas espécies ameaçadas de extinção, nem protegidas por Lei, na área de Cerrado (Parecer Técnico, item 5).

6.2.2 Da Supressão da Floresta Estacional Semidecidual em Estágio Médio de Regeneração

Sob o aspecto legal, a intervenção ambiental localizada nos domínios do Bioma Mata Atlântica visa a implantação de loteamento residencial localizado em perímetro urbano aprovado no ano de 1999 pela Lei Municipal nº 2.623 de 18/02/99 (PIA, pg. 75), portanto aprovado em ano anterior à data de 26/12/2006 (início da vigência da Lei nº 11.428/2006 - Lei da Mata Atlântica), onde a Lei nº 11.428/06, em seu art. 31, disciplina a matéria da seguinte forma:

Art. 31. Nas regiões metropolitanas e áreas urbanas, assim consideradas em lei, o parcelamento do solo para fins de loteamento ou qualquer edificação em área de vegetação secundária, em estágio médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica, devem obedecer ao disposto no Plano Diretor do Município e demais normas aplicáveis, e dependerão de prévia autorização do órgão estadual competente, ressalvado o disposto nos arts. 11, 12 e 17 desta Lei.

*§1º Nos perímetros urbanos **aprovados até a data de início de vigência desta Lei**, a supressão de vegetação secundária em estágio médio de regeneração somente será admitida, para fins de loteamento ou edificação, no caso de empreendimentos que garantam a preservação de vegetação nativa em estágio médio de regeneração em no mínimo 30% (trinta por cento) da área total coberta por esta vegetação. (grifo nosso).*

(...)

Dessa forma, verifica-se que se trata de parcelamento do solo aprovado anteriormente à vigência da Lei nº 11.428/06, condicionando, portanto, o empreendedor à manutenção da vegetação no empreendimento em no mínimo 30% da área total coberta pela vegetação local.

Nesta senda, o **item 5**, do parecer técnico, a gestora do processo verificou que o projeto apresentado pelo requerente abarcou e atendeu ao comando legal em tela.

O requerente apresentou estudos quanto à falta de alternativa técnica e locacional ao empreendimento (Doc. 52924297), sendo objeto de análise e vistoria técnica da gestora do processo, que considerou satisfatório (Parecer, item 4.4).

6.2.3 Da Supressão de Espécimes Protegidos por Lei

Foi constatado a espécie arbórea denominada *Handroanthus chrysotrichus*, conhecida popularmente por Ipê Amarelo, qual está protegida pela Lei nº 9.743/1988, alterada pela Lei nº 20.308/2012, que a considera imune de corte, porém excepciona sua supressão quando localizada em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização pública, na forma do previsto no art. 2º, II, da citada Lei em comento, a saber:

Art. 2º A supressão do ipê-amarelo só será admitida nos seguintes casos:

(...)

II – em área urbana ou distrito industrial legalmente constituído, mediante autorização do Conselho Municipal de Meio Ambiente ou, na ausência deste, do órgão ambiental estadual competente;

(...)

Nesse sentido, foi expedido Parecer único nº 018/2021 da SEMAM da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Paraíso favorável à implantação do empreendimento, onde consta, inclusive, no item 4.2, a orientação ao empreendedor no sentido de buscar o IEF para obter a autorização para supressão da vegetação localizada no Bioma Mata Atlântica (Doc. 51479029 - PIA, Pg. 72/74).

A supressão de espécimes protegidas deverão ser objetos de medida compensatória ambiental, a qual será explanada em item específico adiante.

6.2.4 Da Supressão de Espécimes Ameaçados de Extinção

Foi detectada a espécie *Apuleia leiocarpa*, popularmente conhecida por Garapa, a qual consta na lista de espécies classificadas como ameaçadas de extinção pela Portaria MMA nº 443/2014, cujo Decreto Estadual nº 47.749/19 permite a supressão em seu art. 26, III, como podemos observar:

Art. 26. A autorização para o corte ou a supressão, em remanescentes de vegetação nativa ou na forma de árvores isoladas nativas vivas, de espécie ameaçada de extinção constante da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constante da lista oficial do Estado de Minas Gerais, poderá ser concedida, excepcionalmente, desde que ocorra uma das seguintes condições:

(...)

III – quando a supressão for comprovadamente essencial para a viabilidade do empreendimento.

O art. 26 prevê ainda em seu § 1º, que o empreendedor apresente laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie, senão vejamos:

*§ 1º – Nas hipóteses previstas no inciso III do caput, o interessado deverá apresentar laudo técnico, assinado por profissional habilitado, que ateste a inexistência de alternativa técnica e locacional, bem como que os impactos do corte ou supressão não agravarão o risco à conservação *in situ* da espécie.*

A requerente apresentou Laudo Técnico, em conformidade com a exigência do dispositivo legal acima, constando estudo de inexistência de alternativa locacional ao empreendimento proposto, bem como tratando da questão de eventual risco à conservação *in situ* (Doc. 52924297), cujo estudo foi aprovado pela gestora do processo (Parecer, item 4.4).

A supressão das espécies ameaçadas de extinção, quando suprimidas, ficam condicionadas à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, cujo tema será tratado em item específico adiante.

6.2.4 Do Aproveitamento do Material Lenhoso

Quanto ao aproveitamento material lenhoso oriundo do produto florestal suprimido, foi informado no campo 10 (Doc. 54472249), que o material lenhoso proveniente das intervenções com supressão de vegetação nativa será para uso interno no imóvel ou empreendimento, opção prevista no art. 21, §1º, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, a conferir:

Art. 21. Será dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada no Estado poderá ser feito:

(...)

I – na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, de todas as formas previstas nos incisos XX e XXIX do art. 2º, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

(...)

Portanto, tem-se devidamente prevista a destinação do material lenhoso oriundo da supressão requerida.

6.2.5 Das Compensações Ambientais

6.2.5.1 Da Compensação Florestal pela Supressão do Bioma Mata Atlântica

Em razão da intervenção requerida, incide respectiva compensação ambiental, a qual se trata de proposta de compensação florestal apresentada pela empresa à luz das argumentações técnicas trazidas no parecer técnico, onde se conclui que a mesma atende aos requisitos impostos pela legislação ambiental em vigor, em especial ao que dispõe o art. 26 do Decreto Federal 6.660, de 21 de Novembro de 2008, pelo fato de se amoldar aos requisitos de proporcionalidade de áreas, localização quanto à bacia hidrográfica e, ainda, às mesmas características ecológicas, conforme explanado a seguir:

1 - **Com relação à proporcionalidade de área**, a extensão territorial oferecida pelo empreendedor a fim de compensar a supressão realizada é superior ao mínimo exigido pela legislação federal, atendendo, inclusive, o percentual proposto pela Recomendação N° 005/2013 lavrada pelo Ministério Público de Minas Gerais e pelo art. 48 do Decreto Estadual nº 47.749/19, que estabelecem para cada hectare de supressão, a compensação florestal na proporção do dobro da área a ser desmatada. Em números concretos, os estudos demonstram que serão suprimidos no Bioma Mata Atlântica um total de **01,512380 ha**, sendo ofertado a título de compensação ambiental florestal uma área de **3,02501 ha**, além do percentual de 30% de preservação exigido pelo art. 31, §1º da Lei nº 11.428/06. Logo, critério quanto à proporcionalidade de área atendido.

2 - **Quanto à conformidade locacional**, a proposta está conforme, haja vista que a mesma está sendo proposta em um imóvel rural denominado “Fazenda Ressaca ou Sapé”, localizado no município de São Sebastião do Paraíso, onde está registrado no CRI sob a Certidão de Matrícula nº 45.223 (Doc. 43163649 - pg 78/81), atendendo ao art. 49, I, do Decreto Estadual nº 47.749/19, especificamente para os casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, a saber:

Art. 49. Para fins de cumprimento do disposto no art. 17 e no inciso II do art. 32 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, o empreendedor deverá, respeitada a proporção estabelecida no art. 48, optar, isolada ou conjuntamente, por:

I - destinar área, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica de rio federal, sempre que possível na mesma sub-bacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana, em ambos os casos inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica;

(...)

3 - No que se refere à característica ecológica, a fitofisionomia da área destinada à compensação florestal se constitui de Floresta Estacional Semidecidual, portanto se amoldando ao art. 50, do Decreto Estadual 47.749/19, a saber:

Art. 50. Entende-se por área com mesmas características ecológicas, área inserida nos limites geográficos do Bioma Mata Atlântica, com similaridade de estrutura vegetacional, conforme características de fitofisionomia, estágio sucessional, riqueza de espécies e endemismo, podendo ser considerado o ganho ambiental no estabelecimento da área como protegida, quando for inviável o atendimento de algumas destas características.

Logo, critério atendido.

4 - **No que tange à modalidade da compensação florestal** através da conservação florestal, temos que está conforme o art. 26, I do Decreto Federal N° 6.660/08, senão vejamos:

Art. 26. Para fins de cumprimento do disposto nos arts. 17 e 32, inciso II, da Lei no 11.428, de 2006, o empreendedor deverá:

I - destinar área equivalente à extensão da área desmatada, para conservação, com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica, sempre que possível na mesma microbacia hidrográfica e, nos casos previstos nos arts. 30 e 31 da Lei no 11.428, de 2006, em áreas localizadas no mesmo Município ou região metropolitana;

(...)

Nesta mesma senda, a Portaria IEF nº 30, de 03 de fevereiro de 2016, art. 2º, III, §4º, estabelece que o empreendedor poderá destinar área para a conservação, senão vejamos:

Art. 2º - A compensação ambiental decorrente do corte ou da supressão de vegetação nativa pertencente ao bioma Mata Atlântica implica na adoção das seguintes medidas, à critério do empreendedor:

I – Destinação de área para conservação com as mesmas características ecológicas, localizada na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica e, para os casos previstos nos art. 30 e 31 da Lei nº 11.428/2006, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana;

(...)

Enfim, a compensação ambiental necessária à supressão de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica foi aprovada pelo(a) gestor(a) do processo no parecer técnico.

6.2.5.2 Das Compensações Ambientais pela Supressão das Espécies Protegida por Lei e Ameaçada de Extinção

Para a espécie arbórea considerada imune de corte pela Lei Estadual 9.743/1988, alterada pela Lei Estadual nº 20.308/2012, o requerente propõe a compensação ambiental na forma de plantio, prevista no 1º, do art 2º, deste diploma legal, a saber:

§ 1º - Como condição para a emissão de autorização para a supressão do ipê-amarelo, os órgãos e as entidades a que se referem os incisos do caput deste artigo exigirão formalmente do empreendedor o plantio de uma a cinco mudas catalogadas e identificadas do ipê-amarelo por árvore a ser suprimida, com base em parecer técnico fundamentado, consideradas as características de clima e de solo e a frequência natural da espécie, em maior ou menor densidade, na área a ser ocupada pelo empreendimento.

A requerente apresentou proposta de mudas a plantar, por espécime suprimido, adequado ao dispositivo legal (**Parecer, item 8**).

Quanto à supressão da espécie ameaçada de extinção, quando suprimida, fica condicionada à compensação ambiental, conforme art. 73 do Decreto 47.749/19, a saber:

Art. 73. A autorização de que trata o art. 26 dependerá da aprovação de proposta de compensação na razão de dez a vinte e cinco mudas da espécie suprimida para cada exemplar autorizado, conforme determinação do órgão ambiental.

O art. 29, da Resolução Conjunta Semad/IEF nº 3.102/2021, prevê a compensação na razão de 10 (dez) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável - VU, na razão de 20 (vinte) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo - EM, e na razão de 25 (vinte e cinco) mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR, a saber:

Art. 29 – A compensação de que trata o art. 73 do Decreto nº 47.749, de 2019, será determinada na seguinte razão:

I – dez mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Vulnerável – VU;

II – vinte mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Em Perigo – EM;

III – vinte e cinco mudas por exemplar autorizado para espécies na categoria Criticamente em Perigo – CR;

(...)

A Portaria MMA nº 443/2014 classifica a espécie *Apuleia leiocarpa* como espécie vulnerável (VU), tendo sido apresentada proposta de plantio na proporção de 10 (dez) mudas por espécime suprimido (**Parecer, item 8**).

Uma observação a ressaltar é que o inventário florestal não identificou 3 espécies, levando a equipe técnica a estabelecer a compensação ambiental na razão de 25 mudas para cada espécie suprimido para na categoria Criticamente em Perigo – CR, o que consideramos correto tendo em vista se enquadrar no princípio da precaução ambiental consagrado no Direito Ambiental.

6.2.6 Da Aprovação das Medidas Compensatórias

Destarte, tem-se que as propostas de medidas compensatórias devidas em razão das intervenções ambientais realizadas, sendo a compensação florestal e as compensações pelos cortes de espécies protegidas e ameaçadas de extinção, estão em consonância com os dispositivos legais específicos pertinentes, tendo sido avaliadas e aprovadas pelo(a) gestor(a) do processo, quanto aos critérios técnicos.

6.3 Da Competência Autorizativa

O art. 31 da Lei Federal nº 11.428/06, já retrocitado, estabelece a competência do Estado para autorização de intervenção localizada dentro dos limites do Bioma Mata Atlântica em vegetação no estágio médio de regeneração, para fins de parcelamento do solo.

Por sua vez, o Decreto Estadual nº 46.953/2016 estabelece a competência da *Unidade Regional Colegiada do COPAM (URC/COPAM)* para a decisão da intervenção e compensação quando localizadas no Bioma Mata Atlântica e desde que a vegetação se encontre em estágio médio de regeneração e, ainda, se localize dentro das áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade, senão vejamos:

Art. 9º – As URCs são unidades deliberativas e consultivas encarregadas de propor e compatibilizar, no âmbito de sua atuação territorial, as políticas de conservação e preservação do meio ambiente e para o desenvolvimento sustentável, competindo-lhes:

(...)

IV – decidir sobre os processos de intervenção ambiental, nos casos em que houver supressão de vegetação secundária em estágio médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica e em áreas prioritárias para a conservação da biodiversidade de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado;

(...)

VIII – aprovar, ressalvado o disposto no inciso XIV do art. 13, a compensação ambiental de que trata a Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, referente aos processos mencionados no inciso IV;

(...)

Segundo o **item 4.1 da análise técnica do parecer**, bem como em consulta à Plataforma IDE SISEMA, as coordenadas geográficas do empreendimento apontam que o local da intervenção NÃO SE LOCALIZA dentro de nenhuma área delimitada pela **Fundação Biodiversitas** como prioritária para a conservação da natureza.

A Fundação Biodiversitas é uma organização não governamental sediada em Belo Horizonte/MG que promove ações de caráter técnico-científico no Brasil desde 1989, é um centro de referência no levantamento e aplicação do conhecimento científico para a conservação da diversidade biológica. Os projetos desenvolvidos pela Fundação visam a interação entre o meio ambiente e o ser humano, buscando meios de conciliar a conservação da natureza e o desenvolvimento econômico e social” (Disponível em: <<http://www.biodiversitas.org.br/fb/>>).

Destarte, como a área de intervenção ambiental não está localizada dentro dos limites de área prioritária para a conservação da biodiversidade, a competência para a autorização da supressão pretendida é da URFBio Sul, através de seu Supervisor Regional, em conformidade com o art. 38, II e parágrafo único, do Decreto Estadual nº Decreto Estadual nº 47.892/20, a seguir:

Art. 38 – As unidades regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de:

(...)

II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção;

(...)

Parágrafo único – Compete ao Supervisor regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

(...)

6.4 Das Análises Técnica e Jurídica Favoráveis

O(a) gestor(a) do processo foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados, inclusive no que se refere à identificação da fauna, não tendo sido observado ocorrência de espécies da fauna ameaçadas de extinção, indicou medidas mitigadoras e compensatórias, inclusive condicionando à adoção de técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna e, ainda, verificou a inexistência de alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto.

O Decreto Estadual nº 47.749/2019, o qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 3º, incisos I e VI, elenca como intervenção ambiental: a “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”.

O mesmo Decreto, em seu art. 1º, define que “as intervenções ambientais previstas neste decreto, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia do órgão ambiental competente”.

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

Sendo aprovado o pedido, deverá ser firmado Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente à compensação florestal pelo empreendedor, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da decisão e deverá ter seu extrato publicado no Diário Oficial do Estado, por parte do requerente, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados de sua assinatura.

Caso o empreendedor ou requerente não assine o Termo de Compromisso de Compensação Florestal nos prazos estipulados, o IEF expedirá notificação ao interessado, para que no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do recebimento da mesma, proceda à assinatura e publique o termo no Diário Oficial do Estado, sob as penas da legislação aplicável.

As medidas mitigadoras e compensatórias deverão constar no DAIA.

Conforme Decreto Estadual 47.749/2019, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 3 (três) anos.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo **DEFERIMENTO** do requerimento para a supressão de cobertura vegetal nativa, com ou sem destoca, para uso alternativo do solo,

em uma área de 02,085036 ha de fisionomia de Cerrado *sensu stricto* com estimativa de rendimento de 47,0010 m³ de lenha de floresta nativa e em 01,512380 ha de fisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio medio de regeneração, com estimativa de 122,7232 m³ de lenha e 43,0549 m³ de madeira de floresta nativa, visando a implantação de loteamento do solo urbano, denominado Jardim Mediterrâneo IV, na propriedade urbana denominada Sapé ou Ressaca - gleba 2 - matrícula 45.222, município de São Sebastião do Paraíso/MG, conforme demarcação em planta topográfica constante no documento nº 54472250.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Quanto a supressão de cobertura vegetal nativa, em 01,512380 hectares em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio médio de regeneração natural:

Foi apresentada proposta de compensação referente a supressão de vegetação pertencente ao Bioma Mata Atlântica, atendendo a proporção de duas vezes a área a ser suprimida, nos termos do art. 49 e 51 do Decreto Estadual nº 47.749/19, e Lei Federal nº 11.428/06.

A área proposta para compensação possui 3,02501 hectares e está inserida na propriedade rural denominada Fazenda Sapé ou Ressaca – matrícula 45.223, localizada no município de São Sebastião do Paraíso/MG, de propriedade de Nova Paraíso Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 16.540.395/0001-55, localizada fora de APP e Reserva Legal, conforme inscrição do imóvel rural no CAR sob nº MG-3164704-9802.FF82.4106.41BC.B7C1.7EF4.E2E8.72D1.

A referida área é composta por fragmento florestal da fitofisionomia Floresta Estacional Semidecidual e se apresenta com as mesmas características ecológicas, na mesma bacia hidrográfica do Rio Grande, na mesma sub-bacia hidrográfica, atendendo o disposto no art. 49 do Decreto Estadual nº 47.749/19, e arts. 30 e 31 da Lei Federal nº 11.428/06, conforme Projeto Executivo de Compensação Florestal apresentado no documento nº 43163649.

Foi apresentado Certidão de Inteiro Teor da matrícula 45.223 do imóvel rural Fazenda Sapé ou Ressaca que contém a área de compensação ambiental (doc. 43163649 - pg 78 - 81); arquivo digital da área de compensação ambiental (doc. 43163669), em conformidade com o demonstrado na planta topográfica (doc. 54472250); e memorial descritivo da área de compensação ambiental (doc. 43163649 - pg 82 - 85), sendo as coordenadas UTM de referência da área: X= 293903.42 m E; Y= 7688014.13 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000.

Quanto ao corte das espécies florestais consideradas em risco de extinção e objeto de proteção específica:

Foi realizada conferência dos resultados do inventário florestal no PIA (doc. 51479029 - pg 18 a 48), que considerou extrapolação da quantidade de indivíduos inventariados de espécies em risco de extinção e objeto de proteção específica para a área requerida - 01,52380 ha. Foi constatado 25,4 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, nome popular Ipê amarelo, protegida pela Lei Estadual nº. 20.308/12; e 12,6 indivíduos arbóreos da espécie *Apuleia leiocarpa*, nome popular Garapa, constante na Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção da Portaria MMA nº 443/2014, na categoria Vulnerável - VU.

Além dessas espécies, três espécies sem identificação botânica ("*Não identificada 2*"; "*Não identificada 3*"; "*Não identificada 4*") serão tratadas como espécies em risco de extinção, na categoria Criticamente em Perigo - CR, para fins de aplicação de compensação. Portanto, considerando extrapolação da quantidade de indivíduos inventariados sem identificação para a área requerida - 01,52380 ha - constata-se total de 88,2 indivíduos arbóreos "*Não identificada 2*"; 25,2 indivíduos arbóreos "*Não identificada 3*"; 12,6 indivíduos arbóreos "*Não identificada 4*". Portanto, total de 126 indivíduos.

Essa quantidade de indivíduos a serem suprimidos, resultará no plantio de 3.403 mudas das referidas espécies, na seguinte razão:

a) 05 (cinco) mudas por exemplar a ser autorizado da espécie *Handroanthus chrysotrichus*, protegida pela Lei Estadual 20.308/12, tendo sido constatado:

- 25,4 indivíduos arbóreos da espécie *Handroanthus chrysotrichus* - Plantio de 127 mudas;

b) 10 (dez) mudas por exemplar a ser autorizado de espécies da categoria Vulnerável - VU - constante na Portaria MMA 443/14, tendo sido constatado:

- 12,6 indivíduos arbóreos da espécie espécie *Apuleia leiocarpa* - Plantio de 126 mudas;

c) 25 (vinte e cinco) mudas por exemplar a ser autorizado de espécies na categoria Criticamente em Perigo - CR, ;

- 126 indivíduos arbóreos de três espécies não identificadas ("*Não identificada 2*"; "*Não identificada 3*"; "*Não identificada 4*") - Plantio de 3.150 mudas.

O plantio das 3.403 mudas deverá ser heterogêneo, compatível com o tipo de vegetação nativa ocorrente no local e considerar diversidade botânica. A metodologia do plantio das mudas deverá ser conforme item 5.6.3. *Projeto Técnico de Enriquecimento do Fragmento Florestal* do PIA (doc. 51479029 - pg 63 a 66), que detalha tratamentos silviculturais para o plantio (combate a formigas, controle de cupins, preparo do solo, coveamento e adubação, plantio, cuidados no plantio, replantio), manutenção das mudas plantadas e cronograma de execução.

A área onde será feito o plantio possui aproximadamente 03,2899 hectares, dividida em 6 (seis) trechos de áreas degradadas, e está localizada no imóvel rural denominado Fazenda Sapé ou Ressaca – matrícula 45.223, no município de São Sebastião do Paraíso/MG, de propriedade de Nova Paraíso Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 16.540.395/0001-55, localizada fora de APP, conforme inscrição do imóvel rural no CAR sob nº MG-3164704-9802.FF82.4106.41BC.B7C1.7EF4.E2E8.72D1. Alguns trechos da área estão localizados nos extremos sul, oeste, noroeste, sudeste do imóvel, e outros trechos estão localizados nas bordas (extremos norte, noroeste e oeste) da área de compensação ambiental pela supressão de cobertura vegetal nativa de 01,512380 hectares em fitofisionomia de Floresta Estacional Semidecidual em estágio medio de regeneração natural.

Foi apresentado arquivo digital da área de 03,2899 ha (doc. 66470863) onde será executado o plantio das mudas em compensação ao corte dos indivíduos listados nos itens *a*, *b* e *c* acima.

São coordenadas UTM de referência das áreas:

- área 1. X= 294269.86 m E; Y= 7687857.31 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000;
- área 2. X = 293776.50 m E; Y = 7688357.13 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000;
- área 3. X = 293910.08 m E; Y = 7688217.06 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000;
- área 4. X = 293882.67 m E; Y = 7688278.29 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000.
- área 5. X = 293833.24 m E; Y = 7688012.28 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000.
- área 6. X = 294002.00 m E; Y = 7687943.00 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000.

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal

Formação de florestas, próprias ou fomentadas

Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

Foi recolhido DAE nº 1501175202167, no valor de R\$6.280,33, em 08/03/2022, conforme comprovante de pagamento (doc. 43163665), referente a 219,4248 m³ de lenha de floresta nativa e DAE nº 1501279533321, no valor de R\$1.301,18, em 17/05/2023, conforme comprovante de pagamento (doc. 66108894), referente a 43,0549 m³ de madeira de floresta nativa.

10. CONDICIONANTES

O Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental é válido mediante cumprimento integral das seguintes medidas mitigadoras e condicionantes:

MEDIDAS MITIGADORAS:

1. Observar os limites das áreas passíveis de uso e ocupação do solo de forma regular e respeitar a legislação ambiental vigente;
2. Demarcação das áreas que não podem ser interferidas, garantindo a preservação da vegetação, e demarcação das áreas de interferência;
3. As atividades de limpeza de terreno deverão se concentrar nos períodos secos do ano. Tal procedimento tem como orientação a proteção de linhas de drenagens naturais e de áreas suscetíveis a processos erosivos;
4. Recolhimento e coleta de todos os resíduos que possam causar acidentes ou doenças;
5. Conservar as vias de acesso e observar possíveis processos iniciais de erosão, para evitar danos ao terreno;
6. Os veículos e equipamentos utilizados nas atividades devem receber manutenção preventiva para evitar emissões abusivas de gases e ruídos na área trabalhada;
7. Demarcação prévia da área alvo deste estudo / empreendimento;
8. Informar aos trabalhadores responsáveis pelo preparo do terreno, as áreas verdes e áreas adjacentes compostas por vegetação nativa, para que não venham ocorrer intervenções não autorizadas pelo órgão ambiental;
9. Definir as rotas de tráfego de veículos e pessoal na área interna do empreendimento durante a implantação do empreendimento, visando evitar impactos sobre as áreas a serem conservadas;
10. Redobrar a atenção próximo aos meses mais secos, para se evitar eventuais incêndios em áreas a serem protegidas;
11. Implantar sistema de drenagem das águas das chuvas;
12. Adotar técnicas de afugentamento para fuga espontânea da fauna, por meio de supressão de vegetação nativa de forma sequencial iniciando com a limpeza/remoção de sub-bosque, com instrumentos como foice e facão, seguida de retirada com motosserra (cortes de troncos, empilhamento, remoção da galhada) e somente depois, quando necessário, a intervenção ambiental poderá ser efetuada com uso de maquinário removendo galhadas restantes e folhagens, assim como destoca e revolvimento de terra para limpeza, sendo que animais da fauna visualizados devem ser direcionados à área de escape (área de vegetação nativa com conectividade próxima a intervenção).

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Plantio heterogêneo de 3.403 mudas nativas (conforme item 8 deste parecer), sendo 127 mudas de <i>Handroanthus chrysotrichus</i> , 126 mudas de <i>Apuleia leiocarpa</i> e 3.150 mudas de espécies nativas características da região, conforme levantamento do inventário florestal realizado.	Conforme cronograma constante no documento nº 51479029 (pg 66).

	<p>Integral cumprimento da metodologia de plantio e cronograma de execução descritos no item 5.6.3. <i>Projeto Técnico de Enriquecimento do Fragmento Florestal</i> do PIA (doc. 51479029 - pg 63 a 66), que detalha tratos silviculturais para o plantio (combate a formigas, controle de cupins, preparo do solo, coveamento e adubação, plantio, cuidados no plantio, replantio), manutenção das mudas plantadas e cronograma de execução, apresentado junto ao processo SEI 2100.01.0011284/2022-18, elaborado pelo responsável técnico, engenheiro geólogo Haroldo Cunha - CREA 38763/D, ART nº MG20220870341 (doc. 65807024), a ser executado na área total de 03,2899 hectares, dividida em 6 (seis) trechos de áreas degradadas, conforme arquivo digital apresentado (doc. 66470863).</p> <p>São coordenadas UTM de referência das áreas:</p> <ul style="list-style-type: none"> - área 1. X= 294269.86 m E; Y= 7687857.31 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000; - área 2. X = 293776.50 m E; Y = 7688357.13 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000; - área 3. X = 293910.08 m E; Y = 7688217.06 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000; - área 4. X = 293882.67 m E; Y = 7688278.29 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000. - área 5. X = 293833.24 m E; Y = 7688012.28 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000. - área 6. X = 294002.00 m E; Y = 7687943.00 m S, fuso 23k, datum SIRGAS 2000. 	
2	<p>Apresentar Relatório técnico fotográfico, acompanhado de ART, com comprovação de execução do item 1 das condicionantes, com informações do desenvolvimento das mudas plantadas, localização geográfica de cada muda plantada, etc., conforme item 5.6.3. <i>Projeto Técnico de Enriquecimento do Fragmento Florestal</i> do PIA (doc. 51479029 - pg 63 a 66).</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	Dezembro/2024.
3	<p>Apresentar Relatório técnico fotográfico, acompanhado de ART, com comprovação de execução do item 1 das condicionantes, com informações do desenvolvimento das mudas plantadas, localização geográfica de cada muda plantada, etc., conforme item 5.6.3. <i>Projeto Técnico de Enriquecimento do Fragmento Florestal</i> do PIA (doc. 51479029 - pg 63 a 66).</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	No 3º ano após emitida a Autorização para Intervenção Ambiental (coincidente com a validade da Autorização para Intervenção Ambiental) - Maio/2026.
4	<p>Apresentação de quatro relatórios com anexo fotográfico, acompanhado de ART, anuais e sucessivos, para avaliação e monitoramento da execução das Medidas Mitigadoras e Compensatórias ora aprovadas.</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	Os relatórios deverão ser apresentados nos meses de maio/2024, maio/2025, maio/2026 e maio/2027.
5	<p>Apresentação de relatório fotográfico do cumprimento das etapas da intervenção ambiental, começando pela roçada, seguido do corte com motosserra e por fim o uso de maquinário.</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	Até 60 (sessenta) dias após a finalização da supressão da vegetação nativa.
6	<p>Apresentação de certidão imobiliária do imóvel rural denominado Fazenda Sapé ou Ressaca – matrícula 45.223, localizado no município de São Sebastião do Paraíso/MG, contendo a averbação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente a área de compensação pela supressão de vegetação secundária em estágio médio do bioma Mata Atlântica.</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
7	<p>Apresentação de certidão imobiliária do imóvel urbano denominado Sapé ou Ressaca - gleba 2 - matrícula 45.222, localizado no município de São Sebastião do Paraíso/MG, contendo a averbação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente a área de compensação pela supressão de vegetação secundária em estágio médio do bioma Mata Atlântica.</p> <p>Peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.
8	<p>Retificação do Cadastro Ambiental Rural - CAR sob nº MG-3164704-9802.FF82.4106.41BC.B7C1.7EF4.E2E8.72D1 do imóvel rural denominado Fazenda Sapé ou Ressaca – matrícula 45.223, no município de São Sebastião do Paraíso/MG, de propriedade de Nova Paraíso Empreendimentos Ltda., CNPJ nº 16.540.395/0001-55, constando a área de averbação do Termo de Compromisso de Compensação Florestal - TCCF, referente a área de compensação pela supressão de vegetação secundária em estágio médio do bioma Mata Atlântica.</p> <p>Apresentação de recibo retificado por peticionamento de modo intercorrente no processo SEI 2100.01.0011284/2022-18.</p>	90 (noventa) dias após emissão da Autorização para Intervenção Ambiental.

9	Demarcação pelo responsável técnico da área autorizada, antes do início da supressão, assim como isolamento da área a ser preservada na área do empreendimento.	Antes do início da supressão da vegetação nativa.
10	Obtenção da aprovação do loteamento junto ao município, ente federativo responsável pela verificação do cumprimento das condições estabelecidas na Lei Federal nº 6.766/1979.	Antes do início da supressão da vegetação nativa.

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Marcia Sulmonetti Martins
MASP: 1528700-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Ronaldo Carvalho de Figueiredo
MASP: 970508-8



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo Carvalho de Figueiredo, Coordenador**, em 24/05/2023, às 15:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Sulmonetti Martins, Servidor (a) Público (a)**, em 24/05/2023, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **66239744** e o código CRC **9EE10C20**.